



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20958.19604-54

Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 339.** Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por escopo ajustar o tipo penal, pois, é evidente que uma procedimento administrativo não tem o poder de causar prejuízo à sociedade – condição *sine qua non* para considerar como criminosa uma conduta –, seja porque decorre do dever de apuração da própria Administração Pública, seja porque é um mero expediente administrativo voltado apenas ao levantamento de informações preliminares

sobre um fato, podendo inclusive ser sumariamente arquivado conforme as normas internas dos órgãos de controle.

A multiplicação de tipos penais, mormente no caso, em que a tipificação é muito ampla, genérica e subjetiva, na medida em que um mero expediente administrativo ou sindicância podem ser enquadrados como “investigação”, viola o direito constitucional de petição, bem como os princípios penais limitadores decorrentes da dignidade humana, como o da proporcionalidade, e é causa não de redução de delitos, mas de aumento da criminalidade.

Por essas vastas razões é que entendemos ser premente a modificação do art. 339 do Código Penal para adequá-lo aos ditames da Constituição Federal, substituindo-se a expressão “investigação administrativa” por “processo administrativo disciplinar (PAD)”.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **WEVERTON**


SF/20958.19604-54